JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.712.04-77

ANÁLISE. CONTRATO. SMSP. Recapeamento asfáltico com fresagem e capa asfáltica do corredor de ônibus. Uso de Ata de RP. REGULAR. Votação unânime.

TC's citados: 72.003.564.03-20, 72.005.546.04-08, 72.005.713.04-30, 72.005.743.04-09

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 46/SMSP/COGEL/2004.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de julho de 2009.

Roberto Braguim, Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do Termo de Contrato nº 46/SMSP/COGEL/2004, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 46/SIS/COGEL/2002, celebrado entre a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e a empresa Souza Galasso Engenharia e Construções Ltda., tendo por objeto a execução de serviços de recapeamento asfáltico e fresagem de 5 cm e capa asfáltica de 5 cm, nas Avenidas Ângelo Cristianni e Professor Araújo Lima e nas Ruas Wilson Cantoni, Belarmino Belisário Araújo, Eduardo Cinelli e Bento José

Borda, que compõem um corredor de ônibus na Subprefeitura de Cidade Ademar, no valor de R$ 445.096,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil e noventa e seis reais).

A Ata de Registro de Preços nº 46/2002 foi analisada no TC nº 3.564/03-20, tendo sido acolhida por Acórdão proferido em 05.05.2004.

O Relatório elaborado pela então Divisão Técnica VI concluiu pela regularidade formal da contratação.

No mesmo sentido, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela regularidade da contratação e teceu as seguintes considerações:

> 1) 'Embora não tenha sido localizado o documento *comprobatório de anuência prévia (exigida por lei nos casos de uso de quantidade superior à estimada na Ata de Registro de Preços) a detentora apresentou proposta, fato que pressupõe o prévio conhecimento e concordância com a quantidade solicitada.*
>
> *2) A quantidade contratada, de aproximadamente 13.570 m2/mês (treze mil quinhentos e setenta metros quadrados por mês), pouco excedeu a previsão média mensal de utilização da Ata estimada em 10.000 m2 (dez mil metros quadrados) para cada tipo de serviço, por mês, por unidade administrativa integrante do agrupamento.*
>
> *3) O contrato não representa disparidade com relação à estimativa de quantitativos total da Ata (folhas 85/86).'*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade da avença, sugerindo a oitiva da Origem, em razão de tratar-se de contratações simultâneas, também analisadas nos TCs nº 5.546.04-08, 5.713.04-30 e 5.743.04-09 de idêntico objeto (folhas 89/91).

Oficiada, a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, pugnando pelo acolhimento da contratação, apresentou os seguintes fundamentos:

1) a estimativa dos quantitativos dos serviços de fresagem e de recapeamento que embasaram a Concorrência nº 02/SIS/COGEL/2002 e, consequentemente, a Ata de Registro de Preços nº 46/SIS/COGEL/2002 foi realizada com base nos dados colhidos junto às Unidades Administrativas;

2) a quantidade solicitada não ultrapassou a estimativa total de quantitativo previsto na Ata de Registro de Preços (folhas 94/95).

Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo entenderam suficiente a resposta ofertada pela Origem e, por conseguinte, ratificaram seu posicionamento pela regularidade da contratação. Endossaram esse entendimento a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral (folhas 99/99 verso, 103/105, 107 e 109/110).

É o relatório.

VOTO

A presente contratação baseou-se na Ata de Registro de Preços nº 46/2002, decorrente da Concorrência nº 02/2002, analisadas no TC nº 3.564.03-20, tendo sido recepcionadas pelo Plenário deste Tribunal, por meio de decisão já transitada em julgado.

Diante disso, deixo de tecer considerações quanto a adequação do objeto contratado à Ata de Registro de Preços, eis que já verificada por decisão do Colegiado no citado processo.

Conforme se infere dos autos, referida Ata destinou-se exclusivamente à execução de serviços de fresagem e recapeamento, com apenas duas opções de espessura, não constando nenhuma cláusula que permitisse a eventual inclusão de outros serviços no seu objeto.

Quanto ao preço dos serviços contratados, verificou-se que guardam coerência com os valores médios que seriam obtidos por meio da Tabela de Custos Unitários de Secretaria de Infra estrutura Urbana e Obras – SIURB. Ademais, a Origem procedeu, previamente à presente contratação, a pesquisa de mercado, da qual se coligiu serem os valores obtidos mediante consulta, superiores aos constantes da Ata de Registro de Preços.

Finalmente, quanto à quantidade ajustada, atestou-se, conforme relatado, que não representou disparidade em relação à estimativa total da Ata.

Assim, em face do relatado e considerando o teor das manifestações dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO REGULAR o Contrato nº 46/SMSP/COGEL/2004.